



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 359/2000

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 13/09/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/576/2000 AI: 1/199912533

RECORRENTE: SOUSA E VALENTE LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: WLÁDIA MARIA PARENTE AGUIAR

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. Auto de Infração insubsistente, porquanto as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, demonstram de forma inequívoca, o adimplemento da referida obrigação acessória reclamada – GIM, no prazo regulamentar. Rejeição da preliminar de nulidade proposta pela PGE. Recurso voluntário conhecido e provido para modificar a decisão recorrida, declarada, desta feita, a Improcedência da autuação. Decisão unânime e em desacordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

Consta na peça inicial o seguinte relato:

“Deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao órgão fazendário competente Guia Informativa Mensal do ICMS (GIM) ou documento que a substitua. O contribuinte acima nominado deixou de remeter a este NEXAT a Guia Informativa Mensal do ICMS – GIM referente ao período de agosto/99”.

Foram indicados como infringidos os arts. 277 e 278, e cominada a sanção capitulada no art. 878, VI, "b", todos do Decreto 24.569/97.

A autuação está embasada nos documentos apensos às fls. 03 a 07 dos autos.

O processo correu à revelia, conforme termo de fls. 08.

Em 1ª Instância o feito foi julgado Procedente (fls.10/12).

A intimação da decisão singular demora às fls. 13.

No prazo regulamentar concedido na intimação acima citada, o contribuinte inconformado com a decisão singular, interpôs recurso arguindo:

1. Preliminarmente, a nulidade do lançamento haja vista a empresa apresentou a GIM reclamada, contudo esta continha erros, sendo posteriormente, ratificada.
2. No mérito, a Improcedência, posto inexistente a infração que lhe foi consignada, uma vez que a empresa apresentava sistematicamente referido documento.

Acompanharam o recurso os documentos de fls. 17 a 69, como prova de suas alegações.

A consultoria tributária em parecer de fls. 72 e 73, recomenda a declaração de nulidade do processo, por impedimento do agente fiscal, em virtude da ação empreendida ter extrapolado o período especificado na Ordem de Serviço n.º 1999.16127 – fls. 04.

A douta Procuradoria Geral do Estado adotou referido parecer.

É O RELATÓRIO.

VOTO DO RELATOR

Trata a inicial de descumprimento de obrigação acessória decorrente da não apresentação da GIM referente ao período de agosto de 1999.

A apresentação mês a mês da GIM tem assento no art. 277 do Decreto 24.569/97, que assim prescreve: “o contribuinte inscrito no CGF, nos regimes de pagamento Normal ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), entregará, mensalmente, a Guia de Informação e Apresentação do ICMS (GIM), anexo XLI, ainda que não tenha havido movimento econômico”.

No parágrafo 3º do art. 278, determinou-se que citada Guia deve ser entregue até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao período de apuração do imposto.

Portanto, a GIM de agosto/99 deveria ser entregue ao NEXAT em Fortaleza-Centro até o dia 10 de setembro de 1999.

Dessa forma, como a ORDEM DE SERVIÇO já citada no relatório foi emitida em 22/09/99, exigível a obrigação lançada na inicial, logo, não há que se falar em nulidade por extrapolação do período identificado na Ordem de Serviço.

Eis porque rejeito a preliminar suscitada pela douta Procuradoria Geral do Estado.

Com relação à nulidade requerida pelo autuado, entendo que este cometeu um equívoco, pois as suas alegações referem-se ao mérito da autuação, pois evidenciam a adimplemento da obrigação, no prazo regulamentar. Logo, o pedido ficou prejudicado.

Relativamente ao mérito, procedente as razões aduzidas pela recorrente, tendo em vista que a GIM reclamada foi recepcionada por servidor fazendário, contudo não foi validada, porquanto o contribuinte havia requerido a retificação da GIM pertinente a abril/99, fato que inibiu a convalidação das guias dos meses subsequentes.

Tendo em vista que a exigência consignada na inicial já havia sido adimplida, não subsiste a infração imputada.

Isto posto, voto para que se conheça o recurso voluntário interposto, dando-lhe provimento no sentido de que seja reformada a decisão condenatória recorrida, declarando, desta feita, a Improcedência da autuação, nos termos do voto da relatora, no entanto, em dissonância com o parecer da douta PGE..

É O VOTO

[Handwritten signature]

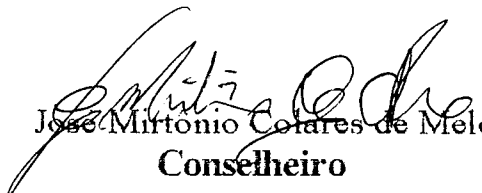
DECISÃO:


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente SOUSA E VALENTE LTDA e recorrido a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela PGE. No mérito, também por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória de 1ª Instância, para decidir pela IMPROCEDÊNCIA da autuação, em desacordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, ocasionalmente, o conselheiro José Mirtônio Colares de Melo.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 19 de outubro de 2000.

Nabor Barbosa Meira
Presidente

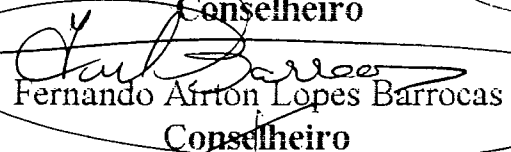

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

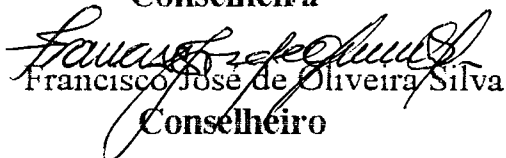

Wladia Maria Parente Aguiar
Relatora


José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Edo das Chagas Aragão Albuquerque
Conselheiro

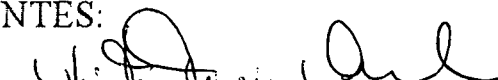

Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Antonio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

Assessor Tributário